

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT**

JEAN CARLOS DIAS

LEONEL SEVERO ROCHA

ARNALDO BASTOS SANTOS NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jean Carlos Dias

Leonel Severo Rocha

Arnaldo Bastos Santos Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-779-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Com o Grupo de Trabalho “Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat”, o CONPEDI GOIÂNIA /2019 homenageia um dos mais originais juristas da América Latina, que ensinou e escreveu entre dois países, Argentina e Brasil, e semeou indagações teóricas que povoam o debate da filosofia jurídica contemporânea. O universo intelectual de Luís Warat abrangia temas caros à Escola Analítica de Buenos Aires, como a filosofia da linguagem e a semiótica, bem como interfaces com a literatura, a arte e o cinema. Em sua caminhada intelectual, Luís Warat incorporou ao debate da filosofia do direito preocupações epistemológicas, psicanalíticas, pedagógicas e ecológicas até então pouco percebidas pelo campo teórico da disciplina em nossas universidades. Permanece como contribuição original para o direito sua busca por um estatuto teórico emancipatório para a prática da mediação, chamada a reconfigurar a prática jurídica, envolvida numa nova dimensão de reconhecimento mútuo pelos sujeitos.

Os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho que leva o nome do autor do célebre “Manifesto do Surrealismo Jurídico” abrilhantaram o CONPEDI Goiânia /2019, demonstrando o grau de abertura intelectual e filosófica dos debates nacionais de filosofia do direito, com textos que transitam de Frederick Schauer, ainda pouco conhecido e traduzido entre nós, até os já clássicos Karl Popper, Jürgen Habermas, Walter Benjamin, Carl Schmitt, Michel Foucault e Jacques Derrida.

A seguir faremos uma breve apresentação dos conteúdos apresentados durante o Grupo de Trabalho.

Refletindo sobre as mudanças radicais ocorridas no mundo do trabalho, Fernanda Donata de Souza questionou a recente evolução do ramo justralhista, que deixou de pautar-se na proteção do fator humano na relação capital versus trabalho, colocando o ser humano como fim dessa relação para privilegiar apenas um dos lados da relação, justamente o mais forte economicamente. Sob a perspectiva das teorias de Kant e Rawls, a autora apresentou os efeitos das alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 que retiraram o ser humano do centro das relações de emprego, colocando-o como meio e não como fim da regulação estatal.

Por sua vez, Valterlei Aparecido da Costa efetuou um recorte sintático-semântico sobre a estrutura da norma jurídica. Para tanto, retomou conceitos-chave do positivismo jurídico para identificar a existência de uma norma primária e de uma norma eventual — aplicável se a conduta exigida por aquela não se verificar. Ambas as dimensões, conectadas, configuram a estrutura da norma jurídica completa.

Operando a partir dos estudos desenvolvidos por Karl Popper sobre a epistemologia da ciência, Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sérgio Miranda buscaram uma análise do esquema quadripartido popperiano aplicando-o à teoria jurídica do ônus da prova. Na sua investigação, buscaram demonstrar como Popper desenvolve nova forma de abordar a questão do conhecimento, tendo na hipótese a tentativa de se resolver um problema, o que resulta no desenvolvimento do conhecimento humano como constante processo de solução para questões de ordem prática e teórica. Na visão dos autores, é viável a utilização do esquema popperiano em pesquisas na área do Direito, especialmente no tocante ao instituto da prova.

O princípio jurídico e constitucional do não retrocesso social foi abordado por José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, através da filosofia da história, buscando a compreensão de cada elemento de forma diferenciada. Assim, a palavra “princípio” foi analisada como a “origem”, o termo “jurídico” foi buscado em meio à relação entre direito e violência e a expressão “não retrocesso social” foi abordada com base na crítica à própria ideia de progresso.

Thiago Passos Tavares e Carlos Augusto Alcântara Machado demonstraram a importância da fraternidade na democracia brasileira, caracterizada como representativa, efetuando a pergunta fundamental “qual a contribuição da categoria da fraternidade em uma democracia?”

Lendo a obra de Jacques Derrida a partir das contribuições de Luís Warat, Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos apresentaram a noção de desconstrução de uma forma interdisciplinar, indicando os momentos em que a desconstrução acontece. O trabalho prosseguiu com um estudo da teoria dos signos de Saussure e sua relação com a desconstrução. Buscou-se fundamentar uma desconstrução do pensamento para aplicação nas teorias pedagógicas do direito propostas por Warat.

Objetivando a construção de uma definição objetiva para a teoria do desenvolvimento, sob a perspectiva do direito, em detrimento da clássica e utilitarista abordagem econômica, Eline Débora Teixeira Carolino desenvolveu uma releitura dessa teoria cuja racionalidade foi apresentada como um desdobramento da ideia de justiça. A autora tomou como base as contribuições de Aristóteles, Rawls, Dworkin e Amartya Sen, para concluir que a teoria do

desenvolvimento concebeu liberdade, igualdade e capacidade como seus definidores objetivos.

Discutindo a ideologia e sua conexão com o direito, em análise histórica e crítica, Walter Lucas Ikeda e Alessandro Severino Valler Zenni evidenciaram um cenário de ideologia como parte de uma rede que constitui um conjunto de saberes, um dispositivo foucaultiano, e que por meio da generalização de situações particulares, naturaliza relações sociais e cria modos de vida, fazendo uma condução de vidas.

Para Paulo Viana Cunha e Douglas Luis Ferreira, o domínio da linguagem faz do homem um animal distinto de todos os demais ao lhe possibilitar transmitir de forma clara inteligível os sentimentos e pensamentos aos seus semelhantes. Tal evolução vem possibilitando que ele se liberte dos seus primitivos instintos e caminhe na direção da razão. A capacidade de compreender a realidade e o outro, essencial para a convivência humana e o desenvolvimento social, evolui na medida em que se aprimora a hermenêutica, importante ramo da filosofia.

O tema central do Estado de exceção e as discussões travadas entre Walter Benjamin e Carl Schmitt foi o objetivo do trabalho apresentado por Mariana Mara Moreira e Silva. O estudo, partindo da contribuição de Agamben, faz apontamentos e contrapontos relevantes para a construção do conceito de exceção e poder soberano, que buscou ainda, efetuar considerações sobre violência pura, anomia e poder soberano.

Gabriela dos Santos Paixão apresentou, do ponto de vista filosófico, a relação existente entre o cosmopolitismo kantiano e a figura do refugiado, à luz do Direito à Hospitalidade. Para tanto, buscou apresentar o ideal filosófico de Kant para a instituição da Paz Perpétua com ênfase no Direito Cosmopolita. Santos Paixão demonstrou a correspondência entre Direito Cosmopolita, Direitos Humanos e Direito Natural para abordar o tema dos refugiados sob uma perspectiva filosófica.

Com base nos princípios do Estado de Direito sob a ótica do filósofo Jürgen Habermas, em sua possível aplicação na interpretação do contexto brasileiro, José Marcos Miné Vanzella e Raphael Ramos Passos abordaram as relações internas entre o Direito e a Política, poder comunicativo, teoria do discurso, formação legítima do Direito e a relação entre os princípios do Estado de Direito e a lógica da divisão de poderes. O objetivo do trabalho consistiu na discussão do uso do poder administrativo ligado ao poder comunicativo dentro de uma perspectiva procedimental.

Partindo do positivismo presumido de Frederick Schauer, Emanuel de Melo Ferreira, buscou demonstrar como a aplicação de seus postulados contribui para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a manutenção da separação de poderes, ao impedir a realocação de poder especificamente no bojo do judiciário, quando este interpreta as regras de competência constitucionais.

Ivan Clementino de Souza tratou de estabelecer uma análise sobre a Razão de Estado como governamentalidade em Michel Foucault. Por meio dessa análise, buscou identificar as razões pelas quais Foucault não reconhece Maquiavel como um teórico da Razão de Estado, considerando que toda a tradição política clássica atesta esta posição ocupada pelo filósofo italiano.

Também tratando sobre o agir do Estado perante a questão do refugiado, Loyana Christian de Lima Tomaz e Adolfo Fontes Tomaz buscaram responder à seguinte questão: qual a situação política e jurídica dos refugiados frente ao Estado de Direito? A partir de uma análise do conceito de refugiados, os autores percorreram os conceitos de biopolítica e estado de exceção, baseando-se na obra de Agamben. Por fim, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Derrida, buscaram tratar de eventuais soluções para a problemática do trato aos refugiados.

Finalmente, Luize Emile Cardoso Guimarães tratou do pragmatismo filosófico de Peirce e James, buscando a semelhança e a diferença entre seus conceitos. A pesquisa considerou o fato de que a essência do pragmatismo é comum para ambos os autores e testou a hipótese de que o “Programa Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça pode ser avaliado sob a ótica pragmática.

Agradecemos aos organizadores do CONPEDI GOIÂNIA 2019 pela oportunidade de aprendizado e aprofundamento dos temas tratados pelos autores juntamente com os participantes da mesa que coordenaram a apresentação dos trabalhos.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha (UNISINOS)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CESUPA)

Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFUGIADOS: DA VIDA NUA EM AGAMBEN À HOSPITALIDADE DE DERRIDA
REFUGEES: FROM LIFE IN AGAMBEN TO DERRIDA HOSPITALITY

Loyana Christian de Lima Tomaz ¹
Adolfo Fontes Tomaz ²

Resumo

O presente trabalho versa sobre o agir do Estado perante a questão do refugiado. Para tanto, buscou-se responder a seguinte questão: qual a situação política/jurídica dos refugiados frente ao Estado de Direito? O estudo iniciou-se com a análise do conceito de refugiados, partindo para apanhado geral da regulamentação legal internacional e brasileira, percorreu-se conceito de biopolítica e estado de exceção, em Agamben, e suas práxis pelos governos, contextualizando-se a questão do refugiado. Por fim, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Derrida, buscou-se tratar de eventuais soluções e a postura que deve ser adotada pelo Estado diante desta problemática.

Palavras-chave: Refugiado, Estado de direito, Biopolítica, Hospitalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work deals with the State 's action on the refugee issue. In order to do so, we sought to answer the following question: what is the political / legal situation of refugees in the face of the rule of law? The study began with the analysis of the concept of refugee. The concept of biopolitics and state of exception was explored in Agamben, contextualizing the question of refugee. Finally, from the concept of hospitality developed by Derrida, it was tried to deal with possible solutions and the posture that must be adopted by the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugee, Rule of law, Biopolitics, Hospitality

¹ Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia-MG. Advogada e Professora adjunta no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG/Frutal. Endereço eletrônico: loyana.tomaz@uemg.br.

² Servidor Público do TJMG. E-mail: aft1984@gmail.com

INTRODUÇÃO

Atualmente, dentre as diversas funções e discursos acerca da filosofia política tem se destacado as relações entre poder, política, soberania e Estado. Esse relevo ocorre em virtude do novo tipo de Estado que emergiu, desde os Tratados de Paz de Vestfália, pautado na soberania. Contudo, foi tão somente na virada do século XVIII para o XIX que o ideário de um “Estado de Direito” consolida-se.

Tal ideário, construído a partir da doutrina liberal e das duas principais revoluções (Americana e a Francesa), visa consolidar um processo de limitação do poder do Estado frente aos indivíduos. Neste contexto, os detentores do poder passam a ter seu arbítrio cerceado por princípios como o da legalidade. E é no âmbito do jurídico que o político começa a receber novas configurações. É no século XX, contudo, que parece experienciar as amarras e complicações desse novo discurso do político.

Uma dessas barreiras diz respeito à identificação do sujeito, sob dois vieses, quais sejam: enquanto sujeito moral e enquanto sujeito de direito. Essa dúplici orientação coloca em xeque a existência de um sujeito autônomo, bem como, este mesmo sujeito, enquanto ser vivo torna-se objeto de uma biopolítica; emergindo, portanto, como uma questão política.

À vista disso, pensadores contemporâneos tentaram e ainda tentam dar conta de diferentes modos de se falar em justiça, Estado, soberania, política, poder e ética. Muitos poderiam ser abordados, mas dentre eles destaco Giorgio Agamben. Seu pensamento emerge a partir da relação com outros pensadores, os quais alimenta sua análise política e conceitual, são eles, principalmente: Michel Foucault; Jacques Derrida e Hannah Arendt.

O presente trabalho tem por objetivo tecer considerações a respeito da situação política/jurídica dos refugiados frente ao Estado de Direito.

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, partindo-se do geral para o específico através de premissas e do pensamento lógico, com o intuito de encontrar ao menos considerações sobre o tema. A pesquisa é qualitativa, ou seja, foca-se no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades, por meio da leitura de livros e artigos sobre o assunto.

No primeiro tópico, analisou-se o conceito de refugiados, partindo para um apanhado geral da regulamentação legal internacional e brasileira.

Em seguida, percorreu-se o conceito de biopolítica e estado de exceção, em Agamben, e suas práxis pelos governos, contextualizando-se a questão do refugiado.

Por último, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Derrida, buscou-se tratar de eventuais soluções e a postura que deve ser adotada pelo Estado diante desta problemática.

1 – A QUESTÃO DO REFUGIADO

Para se iniciar qualquer análise acerca da atual crise dos refugiados, necessário se faz compreender o conceito de refugiados. Nesse sentido, nos termos da Convenção de Genebra para Refugiados, de 1951, assim pode ser considerada qualquer pessoa que:

(...) Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção de Genebra, 1951)

No Brasil, o Estatuto dos Refugiados (Lei Federal nº 9.474/1997), em seu art. 1º, é responsável por conceituar o termo, complementando o conceito, para abarcar também as violações aos direitos humanos:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

Dessa maneira, a ideia de refúgio está intrinsecamente ligada à ausência de escolha diante de uma situação gravosa, como guerras, conflitos, perseguição e/ou violação de direitos humanos, diferentemente da concepção de imigração.

O imigrante é aquele que sai de seu lugar de origem por escolha, na maioria das vezes em busca de melhores condições econômicas, sem estar atrelado a um contexto de guerras e perseguições.

O fenômeno do refúgio não é novo, no entanto, o número de refugiados no mundo vem aumentando expressivamente nos últimos anos, resultado, principalmente, de crises políticas e guerras, sobretudo em regiões como Oriente Médio, África e América Latina.

Segundo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) ao final de 2016, cerca de 65,6 milhões de pessoas, 1 em cada 113 pessoas em todo mundo, foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Desses, cerca de 22,5 milhões são refugiados e 2,8 milhões são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado (Refúgio em números – Secretaria Nacional da Justiça).

Neste contexto de tensões, cada vez mais a figura do estrangeiro vai sendo desumanizada, sendo assim tratado como o “outro”, o invasor, um não-humano sem qualquer valor, pois lhe são negados até mesmo os direitos fundamentais mais básicos, corolários do Estado Democrático de Direito, fundado na Dignidade da Pessoa Humana.

Diante deste cenário, ganha especial relevo a filosofia política desenvolvida por Giorgio Agamben, filósofo italiano que teve grande influência das ideias de Michel Foucault, Jacques Derrida e Hannah Arendt, dentre outros, sendo marcada a sua filosofia política pelos conceitos de biopolítica e estado de exceção, bem como suas práxis pelos governos.

2- - A BIOPOLÍTICA E O ESTADO DE EXCEÇÃO: uma leitura do fenômeno do refúgio

Michel Foucault, precursor dos estudos sobre biopolítica, a compreende enquanto:

Tecnologia de governo através da qual os mecanismos biológicos dos indivíduos passam a integrar o cálculo da gestão do poder. Desaparece a *sociedade* como simples conjunto de sujeitos e passa a figurar, no cenário político, a *espécie* humana. Essa tecnologia é manejada por um conjunto de técnicas (biopoder), de mecanismos que são desenvolvidos a partir de um saber-poder que se mostra capaz de interferir diretamente nos destinos da vida humana (FOUCAULT, 1988, p.134)

Neste contexto, Giorgio Agamben (2002), aprofundando os estudos sobre a biopolítica, dispõe que a aplicação desse conjunto de técnicas pelos Estados, torna-se meio eficiente de exercício do poder.

Logo, o indivíduo perde sua existência como um sujeito autônomo, torna-se objeto de uma biopolítica, manipulado pelo Estado Soberano.

Essa situação, segundo Foucault, ocasiona a estatização do biológico:

A espécie humana torna-se acessível ao Estado, que nela poderá intervir, por exemplo, regulando a proporção de nascimentos e de óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade da população, a incidência de doenças, a longevidade, etc. (FOUCAULT, 1999, p. 289-290).

Assim, o Estado de Direito limita e/ou retira da pessoa sua autonomia, sob o argumento de lhe garantir um Estado soberano e seguro, logo a população, muitas vezes, deixa de ser sujeito de direitos e figura como objeto da relação biopolítica.

Nesse diapasão, a pessoa humana deixa de ser o cerne da tutela jurídica, isto é, torna-se uma vida nua, despida do interesse estatal.

Ressalta-se que Agamben reflete sobre a biopolítica em sua obra “Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua” (2002), deixando nítida a influência de Michel Foucault e Hannah Arendt.

Partindo dos estudos desenvolvidos por Foucault, Agamben estabelece, resumidamente, os pontos positivos da sua teoria:

O filósofo francês foi preciso ao identificar, no começo da Idade Moderna, que a vida do homem e os processos biológicos inerentes ao ser humano passaram a fazer parte do cálculo do poder – a vida, então, é sorvida pelo Estado, que respondendo a uma necessidade premente de aumentar e fortalecer as suas forças produtivas (advento do capitalismo), passa a gerir politicamente a vida dos homens (controlando sua natalidade e mortalidade, controlando os espaços públicos de convivência, garantindo níveis aceitáveis de higiene etc.). (AGAMBEN, 2002, p. 125).

Assim, para o filósofo italiano, Foucault identifica os primórdios da biopolítica e o contexto do seu desenvolvimento, o que é muito importante para sua compreensão.

Contudo, sua análise crítica/ jurídica, mostrou-se rasa, já que deixou de identificar e analisar o principal *locus* de desenvolvimento da biopolítica moderna: “os Estados totalitários

do século XX, isto é, não analisa o que para ele foi, o exemplo mais gritante de gestão biopolítica do século passado, a política nazi-fascista”. (AGAMBEN, 2002, p. 125).

Assim, Agamben utiliza-se da reflexão feita por Hannah Arendt sobre a estrutura dos Estados totalitários:

Arendt expôs de maneira clara a relação entre o domínio totalitário e a peculiar forma de vida que é aquela desenvolvida no campo de concentração sem, contudo, perceber que o processo de domínio total foi legitimado com a transformação profunda da política como espaço da vida nua. (AGAMBEN, 2002, p. 126).

Diferentemente de Foucault, Hannah Arendt promoveu ampla reflexão sobre a estrutura dos Estados totalitários, porém desprovido de uma perspectiva biopolítica.

Aprofundando os estudos sobre a vida nua, Agamben utiliza-se da diferença empregada pelos gregos entre *zoé* e *bíos*, *esses* termos eram utilizados para designar variações da “vida”:

Enquanto *zoé* reportava-se ao simples fato de viver (fato este idêntico a todos os seres vivos, sejam homens ou qualquer outro animal), já *bíos* é o nome atribuído a uma maneira específica de se viver, característica de um simples indivíduo ou de uma coletividade – em outras palavras, a *bíos* simboliza “uma vida qualificada, um modo particular de vida”. (AGAMBEN, 2002, p. 9).

Assim, o filósofo italiano compreende a vida nua como *zoé*, como simples viver; a vida despojada de qualquer qualificação política, e também emprega a figura romana do *homo sacer* para esboçar a ideia de vida nua.

Para Agamben o *homo sacer* possui duas características: “a matabilidade (qualquer sujeito pode matá-lo sem que tal ato constitua homicídio) e a insacrificabilidade (o *homo sacer* não pode ser morto de maneira ritualizada, vale dizer, não pode ser sacrificado)”. (AGAMBEN, 2002, p. 81).

Segundo Loyana C. de Lima Tomaz, as características da matabilidade e insacrificabilidade são conflitantes, assim como a própria figura do *homo sacer*:

(...) o *homo sacer* apresenta-se como um ser contraditório, muitas vezes obscuro, numa zona mista entre o profano e o sagrado, entre o religioso e o jurídico. Ou seja, nas palavras de Georgina Amitrano: “a vida do *homo sacer*, desse modo, se situa na intersecção entre a “matabilidade” e a

“insacrificabilidade”; dito de outro modo, fora tanto do direito humano quanto do direito divino. (TOMAZ, 2014)

Assim, verifica-se que esse paradoxo é intrínseco à figura do *homo sacer*, o que facilita para o Soberano ignorá-lo e, muitas vezes, aplicar-lhe os métodos da biopolítica.

Agamben, inclusive, concebe uma relação entre o soberano e o *homo sacer*:

Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* apresentam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que o soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos. (AGAMBEN, 2002, p. 92).

Logo, verifica-se que o *homo sacer* é a configuração da vida nua, desprovida de interesse político/ jurídico e submisso a todos os homens, já que estes agem como seus soberanos.

Segundo Agamben, essa relação entre *homo sacer* e soberano amolda-se numa relação de exceção:

(...) a vida do *homo sacer* somente é sacra na medida em que se encontra presa à exceção soberana. Trata-se de uma relação de “exclusão inclusiva”, porquanto o soberano, ao suspender a lei no estado de exceção, acaba por nele incluir a vida nua (excluindo a aplicação da lei, inclui-se a vida nua do *homo sacer* na ordem jurídico-política). (AGAMBEN, 2002, p. 90-92).

Do exposto, percebe-se que as vidas dos indivíduos serão regidas pelo poder soberano, que decidirá pela inclusão ou exclusão jurídica/política dessas pessoas.

Segundo Agamben (2004), a exceção é um método próprio da tradição democrática revolucionária, sendo que sua origem remonta decreto da Assembléia Constituinte francesa de 8 de julho de 1791. Logo, o estado de exceção torna-se uma espécie de técnica de governo, constitutivo da ordem jurídica, após a Primeira Guerra Mundial.

Para Bazzanella, Tomporoski e Borguesan, no estado de exceção, previsto por Agamben, deixa-se de aplicar o direito sob o argumento de autopreservação desse mesmo direito, *in verbis*:

Para Agamben, o estado de exceção apresenta-se na forma jurídico-política de suspensão do ordenamento jurídico vigente como condição de sua preservação. Ou dito de outro modo, a suspensão da ordem jurídica vigente, permite que o poder soberano aja em estado de exceção como a condição de preservação de sua manutenção e dos interesses que representa, sem com isto ser acusado de ilegalidade. (BAZZANELLA, TOMPOROSKI, BORGUESAN, 2017).

Nesse sentido Agamben esclarece:

O estado de exceção, hoje, atingiu exatamente seu máximo desdobramento planetário. O aspecto normativo do direito pode ser, assim, impunemente eliminado e contestado por uma violência governamental que, ao ignorar o âmbito externo o direito internacional e produzir no âmbito interno, um estado de exceção permanente, pretende, no entanto ainda aplicar o direito. (AGAMBEN, 2004, p, 131).

Dessa feita, instaura-se uma zona amórfica, que propicia a apreensão da ‘vida nua’, sem qualquer vestígio de proteção por parte de normas jurídicas: é o “estado de exceção”, cujo pensamento da *alteridade* como ética do Outro emerge na possibilidade de eliminação deste mesmo Outro.

Agamben identifica o estado de exceção como uma “zona de indiferença”:

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica. (AGAMBEN, 2004, p, 39).

Destarte, observa-se que a exceção está inscrita na ordem jurídica, em outras palavras, o Estado de Direito permite a exceção, sendo local propício para a aplicação da biopolítica.

Conforme já mencionado, a título de exemplo, no século XX, Agamben relata o ocorrido nos Estados totalitários, regidos pela política nazi-facista, os campos de extermínio durante a Segunda Guerra Mundial, como Auschwitz, situado na Polônia entre 1940 e 1945, cerca de dois milhões de vítimas foram aniquiladas das mais diversas formas, ou seja, tratava-se de vidas nuas.

Atualmente, inúmeros são os exemplos de governos que vivem em um estado permanente de exceção, onde o cidadão se vê despojado de seus direitos humanos mais básicos e os opositores são vistos como inimigos.

A cada dia assiste-se ao drama daqueles que saem de seu país em busca de refúgio e acolhimento e se deparam com violência, desconfiança, restrições e abandono.

Contextualizada a situação de desumanização a que estão expostos os refugiados, a partir da filosofia de Agamben, buscaremos soluções para essa relevante questão, o trato do refugiado, nas lições de Jacques Derrida, em especial acerca do Princípio da Hospitalidade, consiste na capacidade de receber ‘o outro’ como diferente, mas, essencialmente, igual.

3 – HOSPITALIDADE E ACOLHIMENTO EM DERRIDA

Jacques Derrida, filósofo francês – nascido na Argélia – é tido como o elaborador da Teoria da Desconstrução e precursor de uma reflexão crítica sobre a filosofia ocidental e seus pressupostos, entre os quais a oposição criada entre os fenômenos.

Desconstrução seria um mecanismo de releitura do texto extraindo-se dele tudo quanto possível. Por meio da desmontagem do texto, diferentes significados poderão ser extraídos, permitindo também que sejam revelados suas aporias e paradoxos, e analisadas as oposições conceituais (masculino/feminino, ausência/presença, etc) e sua hierarquização.

A desconstrução visa a dissolução dessas oposições conceituais, por meio de um processo de inversão estratégica dessa hierarquia. Os conceitos deixam de ser vistos separadamente e diferentes entre si, pois cada categoria contém o traço de sua oposta.

Discorrendo sobre o tema, Borradori (2004, p. 148), explica que:

A desconstrução primeiro identifica a construção conceitual de um dado campo teórico, seja na religião, na metafísica ou na teoria ética ou política, que geralmente faz uso de um ou mais pares irredutíveis. Em segundo lugar, ela destaca o ordenamento hierárquico dos pares. Em terceiro, inverte ou subverte a ordem, mostrando que os termos colocados na base – material, particular, temporal e feminino – poderiam justificadamente se mover para o topo – em lugar do espiritual, universal, eterno e masculino. Enquanto a inversão revela que o arranjo hierárquico reflete certas escolhas estratégicas e ideológicas, mais do que uma descrição das características intrínsecas aos pares, o quarto e último lance está em produzir um terceiro termo para cada par de opostos, o que complica a carga original da estrutura, tornando-a irreconhecível.

Analisando a questão do estrangeiro, Derrida trata da hospitalidade. No plano da desconstrução, a hospitalidade representa a abertura para “o outro”, o acolhimento na perspectiva do outro, o oposto do acolhedor.

A hospitalidade, para o filósofo, seria o contraponto da tolerância. Tida como um dos conceitos-chave da globalização, a tolerância em Derrida é vista como uma forma de caridade cristã, marcada por uma guerra religiosa, algo como suportar o outro, aceita-lo até certo ponto, sob nossas condições, sem se preocupar que o outro seja compreendido e se sinta incluído.

A palavra “tolerância” é antes de mais nada marcada por uma guerra religiosa entre cristãos, ou entre cristãos e não-cristão. A tolerância é uma virtude *cristã* ou, por isso mesmo, uma virtude *católica*. O cristão deve tolerar o não-cristão, porém, ainda mais do que isso, o católico deve deixar o protestante existir. (...) A paz seria assim a coabitação tolerante. (BORRADORI, 2004, p. 136).

Neste contexto, a hospitalidade incondicional surge como alternativa à intolerância e a transformação do espaço público pela mídia e a globalização. Para o autor, a tolerância equivale a hospitalidade condicional, fiscalizada:

Mas a tolerância permanece uma hospitalidade fiscalizada, sempre sob vigilância, parcimoniosa e protetora da soberania. No melhor dos casos, é o que eu chamaria de uma hospitalidade condicional, aquela que é mais comumente praticada por indivíduos, famílias, cidade ou estados. Oferecemos hospitalidade somente sob a condição de que o outro obedeça às nossas regras, nosso modo de vida, até mesmo a nossa linguagem, nossa cultura, nosso sistema político. Essa é a hospitalidade que conduz, com certas condições, a práticas reguladas, leis e convenções em uma escala nacional e internacional (...). (BORRADORI, 2004, p. 138).

Para conceituar a hospitalidade incondicionada, Derrida se vale da distinção estabelecida por Kant entre direito de convite e de visitação, procurando separar o conceito de pura hospitalidade do conceito de convite.

A hospitalidade pura e incondicional abre-se para alguém que não é convidado, para quem quer que chegue sem ser esperado, o outro, o estranho, imprevisível. A hospitalidade, assim entendida, pressupõe a surpresa, o inesperado, a exposição incondicional ao desconhecido, pois, aquilo ou quem não é esperado também não é conhecido.

Mas a hospitalidade pura ou incondicional não consiste nesse *convite* (“Eu convido-o, eu dou-lhe as boas-vindas ao meu *lar*, sob a condição de que você se adapte às leis e normas do meu território, de acordo com minha linguagem, tradição, memória, etc.”). A hospitalidade pura e incondicional, a hospitalidade *em si*, abre-se ou está aberta previamente para alguém que não é esperado nem convidado, para quem quer que chegue como um *visitante* absolutamente estrangeiro, como um *recém-chegado*, não-identificável e imprevisível, em suma, totalmente outro. Eu chamaria essa hospitalidade de *visitação* mais do que de *convite*. (BORRADORI, 2004, p. 138).

Ser hospitaleiro pressupõe, segundo Derrida, a capacidade de recepção do “outro”, a aceitação do risco que o desconhecido traz consigo:

A visita poderia na verdade ser muito perigosa, e não devemos ignorar esse fato; mas será que uma hospitalidade sem risco, uma hospitalidade apoiada em certas garantias, protegida por um sistema imune contra o totalmente outro, seria uma hospitalidade verdadeira? (BORRADORI, 2004, p. 138).

Assim, a questão da hospitalidade está também ligada à aceitação das diferenças:

O outro é o estrangeiro irreconhecível, o deportado, aquele que, desajeitado ao falar a língua, sempre se arrisca a ficar sem defesa diante do direito do país que o acolhe ou o expulsa; o estrangeiro é, antes de tudo, estranho à língua do direito na qual está formulado o dever de hospitalidade, o direito ao asilo, seus limites, suas normas, sua polícia, etc. (DERRIDA, 2003, p. 15).

Kant pensa a hospitalidade enquanto um convite. Reconhece existir um direito universal de trânsito, um direito natural que possibilita a todas as pessoas circular livremente pelo mundo, desde que ajam com respeito as regras de onde estiverem.

Derrida, por sua vez, sustenta a hospitalidade plena como um direito de *visitação*, um ideal a ser buscado. Com efeito, verifica-se uma distinção entre o desejo de uma hospitalidade incondicional e a possibilidade de sua adoção pelo Estado. Derrida reconhece que essa hospitalidade absoluta não pode ter “status legal ou político”, sendo “praticamente impossível de se viver” (BORRADORI, 2004, p. 138/139).

No entanto, é justamente essa ideia de hospitalidade pura que nos permite criar as regras para a hospitalidade condicional. As regras de hospitalidade possíveis seriam o

resultado da busca de um incondicional acolhimento, enquanto meta a ser atingida, e a necessidade de um acolhimento condicional, por questões de segurança e soberania.

Na busca de soluções para os problemas relacionados aos Direitos Humanos na atualidade, no âmbito global, Derrida considera que um grande número de pessoas ainda é privado da cidadania de diversas maneiras, sendo-lhe negados os direitos humanos e direitos de cidadão.

Para o filósofo, a hospitalidade é dinâmica. O direito não pode regular o acolhimento pleno, absoluto, do desconhecido, sem qualquer reciprocidade. No entanto, é a possibilidade de uma hospitalidade incondicional que rompe com a hospitalidade como dever, em um desequilíbrio construtivo. Trata-se de uma hospitalidade a ser construída a partir da conciliação entre a manutenção das leis, costumes e crenças daquele que acolhe e o respeito às características daquele chega.

Assim, ele vê nos ideais iluministas de liberdade e igualdade uma promessa de Democracia e emancipação para todos. Nesse contexto, acredita na ideia de algo além da política e da lei, além do cosmopolitismo (expressão da hospitalidade condicional, regulado por princípios e leis) e da cidadania mundial, no fortalecimento de Instituições Internacionais e em um Direito cosmopolita independente de um governo mundial, como ideal a ser perseguido por todos.

O que eu chamo de “democracia por vir” iria além dos limites do cosmopolitismo, isto é, de uma cidadania mundial. Estaria mais alinhado com aquilo que permite seres singulares (qualquer um) “conviverem” onde ainda não são definidos pela cidadania, isto é, por sua condição como “sujeitos” legais em um Estado, ou membros legítimos de um Estado-nação, ou até de uma confederação ou Estado mundial. (BORRADORI, 2004, p. 140).

É com base num projeto de acolhimento integral, de uma ideia de emancipação para todos e de uma “democracia por vir”, resguardada por Instituições supranacionais fortes, que será possível uma reconstrução do atual modelo de soberania e o trato da questão dos refugiados.

Somente a solidariedade de todos, a cooperação dos mais ricos e a aceitação do outro é que se poderá evoluir em busca de uma hospitalidade plena, não como passível de ser atingida, mas como meta a ser perseguida.

O Brasil é reconhecido no plano internacional como referência no trato do refúgio. Sua posição como país acolhedor, em busca de uma ordem global com mais diálogo e solidariedade, com a participação de todos, encontra-se expressa no discurso proferido pelo ex-presidente Michel Temer, na abertura da Assembleia Geral da ONU, em Nova York, no dia 25 de setembro de 2018, *in verbis*:

(...) Os desafios à integridade da ordem internacional são muitos. Vivemos tempos toldados por forças isolacionistas. Reavivam-se velhas intolerâncias. As recaídas unilaterais são cada vez menos a exceção. Mas esses desafios não devem – não podem – nos intimidar. Isolacionismo, intolerância, unilateralismo: a cada uma dessas tendências, temos que responder com o que nossos povos têm de melhor. Pois à primeira dessas tendências – o isolacionismo –, o Brasil responde com mais abertura, mais integração.

(...)

Também ao desafio da intolerância o Brasil tem respondido de forma decidida: com diálogo e solidariedade. São o diálogo e a solidariedade que nos inspiram, a cada momento, a honrar a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tornar realidade esse documento, que em breve completará sete décadas, é imperativo que demanda atenção e ação permanentes. Em nome dos direitos humanos, muito já fizemos – governos, instituições e indivíduos da altura do brasileiro Sergio Vieira de Melo, cuja memória faço questão de homenagear nestes quinze anos de sua trágica morte. É forçoso reconhecer, porém, que persistem, nos mais diversos quadrantes, violações às normas internacionais que protegem o indivíduo na sua dignidade. Na América Latina, o Brasil tem trabalhado pela preservação da democracia e dos direitos humanos. Seguiremos, junto a tantos outros países, ao lado de povos irmãos que tanto têm sofrido. Também o diálogo e a solidariedade se acham na origem do Pacto Global sobre Migração, cujas negociações acabamos de concluir. Contam-se mais de 250 milhões de migrantes em todo o mundo. Trata-se de homens, mulheres e crianças que, ameaçados por crises que se prolongam, são levados a tomar a difícil e arriscada decisão de deixar seus países. É nosso dever protegê-los, e é esse o propósito do Pacto Global sobre Migração. Agora, cabe-nos concluir as negociações do Pacto Global sobre Refugiados. Na América do Sul, estamos em meio a onda migratória de grandes proporções. Estima-se em mais de um milhão os venezuelanos que já deixaram seu país em busca de condições dignas de vida. O Brasil tem recebido todos os que chegam a nosso território. São dezenas de milhares de venezuelanos a quem procuramos dar toda a assistência. Com a colaboração do Alto Comissariado para Refugiados, construímos abrigos para ampará-los da melhor maneira. Temos promovido sua interiorização para outras regiões do Brasil. Emitimos documentos que os habilitam a trabalhar no País. Oferecemos escola para as crianças, vacinação e serviços de saúde para todos. Mas sabemos que a solução para a crise apenas virá quando a Venezuela reencontrar o caminho do desenvolvimento. No Brasil, temos orgulho de nossa tradição de acolhimento. Somos um povo forjado na diversidade. Há um pedaço do mundo em cada brasileiro. Fiéis a essa tradição, instituímos, no ano passado, nova Lei de Migração – uma legislação moderna, que não apenas protege a dignidade do imigrante, mas reconhece os benefícios da imigração. Ampliamos direitos e desburocratizamos exigências para ingresso e permanência no Brasil. Se o

diálogo e a solidariedade são antídotos para a intolerância, são também matéria-prima da paz duradoura. (...) Temos, ainda, acolhido número expressivo de refugiados. (...) É, reafirmo, com diálogo e solidariedade que venceremos a intolerância, que construiremos a paz. Como disse Nelson Mandela – cujo centenário comemoramos este ano –, é nosso dever apontar os rumos de "um mundo de tolerância e respeito pela diferença", os rumos de "um inabalável compromisso com soluções pacíficas para conflitos e disputas".

(...)

Por fim, o desafio do unilateralismo. A ele, respondemos com mais diplomacia, mais multilateralismo. E o fazemos imbuídos da convicção de que problemas coletivos demandam respostas coletivamente articuladas. Daí o significado maior da ONU: esta é, por excelência, a casa do entendimento. Precisamos fortalecer esta Organização. Precisamos torná-la mais legítima e eficaz. Precisamos de reformas importantes – entre elas a do Conselho de Segurança, que, como está, reflete um mundo que já não existe mais. Precisamos, enfim, revigorar os valores da diplomacia e do multilateralismo.

(...)

Os membros desta Assembleia Geral sabem que têm e terão sempre, no Brasil, um firme aliado da cooperação entre as nações. Um país que, diante do isolacionismo, propõe mais abertura e integração. Que, diante da intolerância, propõe mais diálogo e solidariedade. Que, diante do unilateralismo, propõe mais diplomacia e multilateralismo. Nas palavras do já saudoso Kofi Annan, "nossa missão é confrontar a ignorância com o conhecimento, o fanatismo com a tolerância, e o isolamento com a mão estendida da generosidade." Muito obrigado (grifo nosso).

Da leitura do discurso percebe-se o engajamento do Brasil na questão dos refugiados. O diálogo, a solidariedade, o multilateralismo e fortalecimento das Organizações Internacionais propostos pelo Ex-Presidente, coadunam com a ideia de um projeto de hospitalidade plena a ser perseguido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o agir do Estado perante a questão do refugiado, empregando argumentos que se aplicam a questão do refúgio como um todo. Em todos os continentes existem países atingidos por guerras e crises humanitárias e, por consequências, pessoas na condição de refúgio. Viu-se que a cada dia aumenta no mundo o número de refugiados.

Vítimas da política de seus próprios Estados, tais pessoas, na maioria das vezes, se veem privadas de seus direitos mais básicos, em situação extremamente degradante, equiparando a figura do *homo sacer* idealizada por Giorgio Agamben.

A busca de uma solução é questão complexa, que extrapola a política e o direito, demandando o envolvimento de toda a comunidade internacional e de cada indivíduo,

enquanto anfitrião desinteressado, na busca de soluções que visem o acolhimento e a aceitação do outro, como projeto de uma democracia global que garanta a igualdade e emancipação para todos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN. **Homo Sacer: o Poder Soberano e Vida Nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Dados sobre Refúgio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Tendências globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; TOMPOROSKI, Alexandre Assis; BORGUESAN, Danielly. Estado, Crise Política, Jurídica, Econômica e Perspectivas de Desenvolvimento. **Revista Profanações**. Ano 4, n. 1, p. 76-93, jan./jul. 2017.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**. Diálogos com Habermas e Derrida. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19474.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencaorelativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 28 mar 2019.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. São Paulo: Escuta, 2003.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. 14. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A vontade de saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 10. ed. Rido de Janeiro: Graal, 1988.

TOMAZ, Loyana C. de Lima. A Filosofia Política de Giorgio Agamben e os Direitos Humanos. **Revista Profanações.** Ano 1, n. 2, p. 134-143, jul/dez. 2014.

UOL. **Último Discurso de Temer na ONU.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/09/25/veja-a-integra-do-ultimo-discurso-de-temer-na-assembleia-geral-da-onu.htm>. Acesso em 28 mar . 2019.